



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.717 - SP (2018/0237855-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP051628
JEZER DE MORAIS SANTOS - SP195543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : TAIS FERNANDA TOJAL DA CRUZ
ADVOGADO : EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos"* (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018)" (AgRg no AREsp 618.056/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018).

3. Nas razões do regimental, o Agravante nem sequer se reporta a um dos fundamentos expostos na decisão recorrida, qual seja: o art. 157 do Código de Processo Penal possui comando normativo dissociado das razões recursais, na parte em que se aponta omissão e contradição no acórdão recorrido ou mesmo quanto ao alegado exercício regular de direito (incidência da Súmula n.º 284/STF).

4. *"A jurisprudência desta Casa se assenta na orientação de que a redução do prazo prescricional à metade, com base no art. 115 do Código Penal, aplica-se aos réus que atingirem a idade de 70 anos até a primeva condenação, tenha ela se dado na sentença ou no acórdão, situação que não ocorreu na hipótese"* (AgRg nos EDcl no AREsp 491.258/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 26/02/2019).

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.717 - SP (2018/0237855-4)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP051628
JEZER DE MORAIS SANTOS - SP195543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : TAIS FERNANDA TOJAL DA CRUZ
ADVOGADO : EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 434-438, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela Defesa, nos termos da seguinte ementa (fl. 434):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 157 DO CPP. COMANDO NORMATIVO INCAPAZ DE EMBASAR A TESE ARGUIDA. SÚMULA N.º 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões recursais, a Defesa argumenta que interpôs o recurso especial com base na alegação de que as instâncias ordinárias não valoraram de forma devida toda a prova testemunhal produzida, pois *"os depoimentos das testemunhas essenciais e importantes de nomes MAURO FRANCO DE LIMA JÚNIOR e LUÍS CARLOS LUCIANO, fls. 42 e 43, [...] foram precisos e verdadeiros no sentido de que o recorrente não praticou crime algum"* (fl. 442).

Defende que *"nunca quis, e nem quer que as provas sejam revistas, o que quer é a reavaliação destes depoimentos, eis que nunca mencionados pelos preclaros magistrados foram, logo, não pretende um reexame"* (fl. 442). Por fim, alega a prescrição da pretensão punitiva, pois o Acusado *"completou 70 anos em 14 de dezembro de 2018"* (fl. 443).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.717 - SP (2018/0237855-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos"* (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018)" (AgRg no AREsp 618.056/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018).

3. Nas razões do regimental, o Agravante nem sequer se reporta a um dos fundamentos expostos na decisão recorrida, qual seja: o art. 157 do Código de Processo Penal possui comando normativo dissociado das razões recursais, na parte em que se aponta omissão e contradição no acórdão recorrido ou mesmo quanto ao alegado exercício regular de direito (incidência da Súmula n.º 284/STF).

4. *"A jurisprudência desta Casa se assenta na orientação de que a redução do prazo prescricional à metade, com base no art. 115 do Código Penal, aplica-se aos réus que atingirem a idade de 70 anos até a primeira condenação, tenha ela se dado na sentença ou no acórdão, situação que não ocorreu na hipótese"* (AgRg nos EDcl no AREsp 491.258/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 26/02/2019).

5. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora Agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A decisão atacada está assim fundamentada (fls. 435-438):

"O Agravante alicerça sua irresignação, como visto, em suposta afronta ao art. 157 do Código de Processo Penal, que possui a seguinte redação, in verbis:

'Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, da simples leitura do artigo acima transcrito – que dispõe sobre a impossibilidade de utilização de provas ilícitas no processo penal –, constata-se que tal dispositivo legal possui comando normativo dissociado das razões recursais, na parte em que se aponta omissão e contradição no acórdão recorrido ou mesmo quanto ao alegado exercício regular de direito. Aplica-se, no particular, o óbice contido no enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

[...]

No mais, o Tribunal de origem concluiu que não há provas no sentido de que o Acusado teria realizado, com a anuência da Vítima, um acordo com o devedor, o que autorizaria a negativa de repasse da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Ofendida.

Para esta Corte Superior afastar tal conclusão – absolvendo o Agravante com base na alegação de que teria agido no exercício regular de direito –, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 7/STJ:

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

[...]

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial."

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

No entanto, nas razões do regimental, o Agravante nem sequer se reporta a um dos fundamentos expostos na decisão recorrida, qual seja: o art. 157 do Código de Processo Penal possui comando normativo dissociado das razões recursais, na parte em que se aponta omissão e contradição no acórdão recorrido ou mesmo quanto ao alegado exercício regular de direito (incidência da Súmula n.º 284/STF).

Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos*" (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018)" (AgRg no AREsp 618.056/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018).

Dessa forma, como não foi atacado um dos fundamentos que, por si só, é idôneo para a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial, este agravo regimental não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser conhecido.

Por fim, cumpre registrar que "[a] jurisprudência desta Casa se assenta na orientação de que a redução do prazo prescricional à metade, com base no art. 115 do Código Penal, aplica-se aos réus que atingirem a idade de 70 anos até a primeira condenação, tenha ela se dado na sentença ou no acórdão, situação que não ocorreu na hipótese" (AgRg nos EDcl no AREsp 491.258/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 26/02/2019).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0237855-4

AgInt no
AREsp 1.361.717 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024801120128260137 00410000 1370120120024803 24801120128260137 406/2012
4062012 410000 RI0041CEB0000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP051628
JEZER DE MORAIS SANTOS - SP195543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : TAIS FERNANDA TOJAL DA CRUZ
ADVOGADO : EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP051628
JEZER DE MORAIS SANTOS - SP195543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : TAIS FERNANDA TOJAL DA CRUZ
ADVOGADO : EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA - SP309152

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.